

PUBLICADO NA SESSÃO DE

28 / 08 / 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22623

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 435 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: José Roberto dos Prazeres

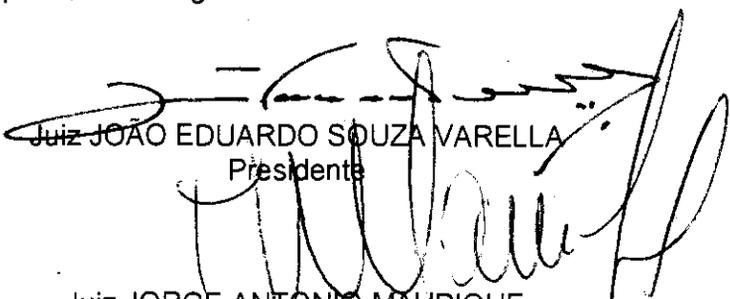
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA -
DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO - REGISTRO DE CANCELAMENTO
DA FILIAÇÃO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO
- POSTERIOR DEFERIMENTO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PELO PARTIDO
NO QUAL A FILIAÇÃO TERIA SIDO CANCELADA - PROCESSO
DE CANCELAMENTO NÃO ENCONTRADO NOS ARQUIVOS DA
JUSTIÇA ELEITORAL - COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR
OUTROS MEIOS - SÚMULA N. 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

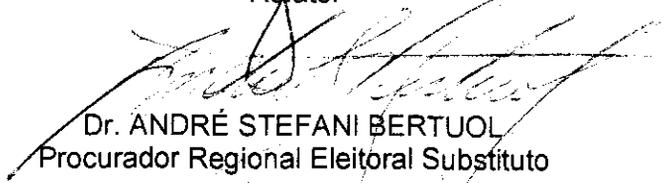
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para deferir o pedido de registro de candidatura de José Roberto dos Prazeres, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de agosto de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE
Relator


Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 435 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Roberto dos Prazeres contra decisão do Juízo da 97ª Zona Eleitoral – Itajaí, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador formulado pela Coligação PMDB/PSL, por não haver comprovação de que ele está filiado ao partido que o escolheu em convenção para disputar o pleito. Citando parecer do Promotor Eleitoral, a Juíza registra que o eleitor incorreu em dupla filiação, que foi apurada no Processo n. 001/2.00416ZE, tendo sido ambas canceladas por decisão com trânsito em julgado (fls. 61-63).

Em suas razões, José Roberto dos Prazeres alega, em síntese, que: a) foi chamado ao Cartório a fim de esclarecer possível duplicidade de filiação envolvendo o PDT e o PMDB, ocasião em que explicou que é filiado ao PMDB desde 21 de março de 1996 e a partir desta data foi candidato pela agremiação em diversas eleições; b) o PDT, por seu presidente, esclareceu que ele não é filiado ao partido, pois não aparece na relação de 1999; c) ainda que se encontrasse em situação de duplicidade de filiação, o deferimento de seu pedido de registro de candidatura em 2004 supriria a irregularidade. Citou doutrina e jurisprudência (fls. 64-76).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, em razão da decisão judicial, com trânsito em julgado, que cancelou ambas as filiações do recorrente (fls. 84-86).

Conclusos os autos, determinei que o Cartório da 16ª Zona Eleitoral encaminhasse a esta Corte, com urgência, cópia integral: a) dos autos do processo que apurou a duplicidade de filiação de José Roberto dos Prazeres, no qual foi determinado o cancelamento de sua filiação ao PMDB; b) dos autos do processo de pedido de registro de candidatura do mesmo eleitor em 2004; c) dos autos do Processo de Filiação Partidária n. 013/2008 (fl. 87).

Em resposta, vieram as informações das fls. 91-179.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que o Chefe de Cartório da 97ª Zona Eleitoral certificou não ter encontrado, no arquivo físico do Cartório, os autos nos quais se apurou a duplicidade de filiação do ora recorrente (fl. 92).

Nos autos do pedido de registro de candidatura de 2004 consta certidão expedida pelo mesmo Cartório Eleitoral, com data de 30 de junho de 2004.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 435 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

dando conta da filiação ao PMDB desde 21.3.1996 (fl. 98). Consideradas cumpridas as formalidades legais à época, a Juíza deferiu o registro de candidatura em 19 de julho daquele ano (fl. 115).

Digo isso porque os documentos colacionados às fls. 19 e 20 (tela de consulta do Sistema ELO) trazem a informação que a desfiliação, tanto do PDT quanto do PMDB, se deu por decisão judicial em 26 de abril de 2004 no processo 0001/200416ZE, aquele que não foi encontrado pelo Cartório Eleitoral.

De outro lado, José Roberto dos Prazeres, por não constar da duas últimas listas encaminhadas pelo PMDB, solicitou à Justiça Eleitoral o processamento de Lista Especial de filiados daquela agremiação, conforme se constata na cópia do Processo n. 13/2008 (fls. 119-179). Citada listagem inclui o nome do recorrente (fl. 151) com a informação de que é filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro desde 21.3.1996.

Além desses documentos, encontra-se na fl. 34, declaração do Presidente do PDT – Diretório Municipal de Itajaí, Marcelo Sodré, fazendo referência ao pré-candidato, nos seguintes termos: “[...] informo que o mesmo não é filiado ao PDT - Partido Democrático Trabalhista conforme comprova que o mesmo foi candidato a vereador nas eleições do ano 2004 pelo PMDB”.

O recorrente trouxe aos autos, ainda: a) cópia de declaração da Secretaria Geral do PMDB de Itajaí, dando conta de que está filiado no PMDB desde 21.3.1996 (fl. 35); b) documentos dos períodos em que exerceu a vereança como suplente pelo PMDB (fls. 38 a 41); c) cópia da ficha de inscrição ao partido, na qual consta a data de 21.3.1995 (fl. 181).

Apenas para registro, a divergência entre a data de filiação comunicada pelo PMDB (21.3.1996) e a anotada na ficha de filiação (21.3.1995) não traz prejuízo à análise deste processo, por se tratar de evidente erro de digitação que em nada alteraria sua conclusão.

As provas apontam para a filiação de José Roberto dos Prazeres no Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), devendo-se aplicar ao caso o enunciado de Súmula n. 20, nos seguintes termos:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096, de 19.6.1995, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Com efeito, muito embora o cadastro do Sistema ELO, que gerencia na Justiça Eleitoral os dados relativos à filiação partidária dos cidadãos, contenha informação de que o recorrente teve sua filiação partidária cancelada em virtude de duplicidade em 26 de abril de 2004, restou comprovado que o mesmo concorreu ao cargo de vereador pelo PMDB em 2004, sendo o deferimento de seu pedido de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 435 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

registro, em julho de 2004, posterior ao suposto cancelamento registrado no Sistema ELO (fls. 19-20).

Apesar do registro do cancelamento no sistema, não foi encontrado no Cartório Eleitoral o respectivo processo de dupla filiação. No pleito de 2004, seu pedido de registro de candidatura foi deferido, sem nenhuma impugnação, considerando a MMª Juíza que sentenciou, que “foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado”.

Percebe-se, portanto, no mínimo, uma série de equívocos, seja do PMDB, que não relacionou o seu filiado na última listagem encaminhada à Justiça Eleitoral – mas apenas posteriormente, por meio da Lista Especial –, seja do Cartório Eleitoral que, ao que tudo indica, registrou erroneamente o cancelamento por sentença da filiação do recorrente.

Neste caso, penso que estes equívocos não podem prejudicar o recorrente, posto que em nenhum momento se evidencia nos autos que ele tenha deixado o PMDB e se filiado ao PDT.

Concluo que, nesse contexto, com base nas várias provas de filiação ao PMDB encontradas nestes autos, deve ser provido o recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, tendo em vista que essa foi a única irregularidade constatada na sentença.

Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura de José Roberto dos Prazeres.

É como voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 435 - REGISTRO DE CANDIDATO - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): JOSÉ ROBERTO DOS PRAZERES

ADVOGADA(S): DANIELLI CHRISTIANE REGIS DE SOUZA FORTKAMP

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para deferir o pedido de registro de candidatura de José Roberto dos Prazeres, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.623, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 28.08.2008.